

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS – SINTICOMEX**, inscrito no CNPJ n.º 21.145.586/0001-52, Código da Entidade n.º 004.090.01789-0, de um lado, devidamente representado por seu Presidente, Wilson Geraldo Sales da Silva, e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ n.º 17.220.252/0001-29, Código da Entidade n.º 001.086.07055-8, de outro, também representado neste ato por seu Presidente, Walter Bernardes de Castro, ambos devidamente autorizados pelas AGE's de suas entidades, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

### CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

As partes firmam a presente Convenção em 04 (quatro) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º (primeiro) de novembro de 2008 e expirando-se em 31 de outubro de 2009.

**§1º** - A presente convenção tem abrangência nos Municípios de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins/MG.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

## II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

### CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de **1º de novembro de 2008**, com o percentual de **8,5% (oito e meio por cento)**, o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia **1º do mês de novembro de 2007**.

**§ 1º** - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os pisos salariais, para vigorarem no período de **1º/11/08 a 31/10/09**, já incluído o percentual previsto no *caput* desta cláusula, os seguintes valores, respectivamente:

- a) **Servente**      **R\$501,60** (quinhentos e um reais e sessenta centavos) **por mês**;
- b) **Vigia**        **R\$525,80** (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) **por mês**;
- c) **Meio Oficial** **R\$587,40** (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) **por mês**;
- d) **Oficial**        **R\$778,80** (setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) **por mês**.

**§ 2º** - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

**§ 3º** - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2007, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

**§ 4º** - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2007, decorrentes da legislação.

**§ 5º** - Entende-se, também, como integrante da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de operador de guincho e betoneira.

#### **CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2007 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2008, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

**§ 1º** - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/07, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela.

**TABELA DE PROPORCIONALIDADE**

<b>DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO</b>	<b>COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL(*)</b>	<b>%</b>
01/11 A 15/11/07	1,0850	8,50
16/11 A 15/12/07	1,0776	7,76
16/12 A 15/01/08	1,0703	7,03
16/01 A 15/02/08	1,0631	6,31
16/02 A 15/03/08	1,0559	5,59
16/03 A 15/04/08	1,0487	4,87
16/04 A 15/05/08	1,0416	4,16
16/05 A 15/06/08	1,0346	3,46
16/06 A 15/07/08	1,0276	2,76
16/07 A 15/08/08	1,0206	2,06
16/08 A 15/09/08	1,0137	1,37
16/09 A 15/10/08	1,0068	0,68

**§ 2º** - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

**§ 3º** - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE PAGAMENTO**

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

#### **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Serão fornecidos obrigatoriamente aos empregados, quando do pagamento dos salários, comprovantes com identificação da empresa ou empregador, contendo, discriminadamente, o valor e a natureza das importâncias pagas e os descontos efetuados, entregando-lhes cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO**

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

### **III - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**§ 1º** - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

**§ 2º** - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

**§ 3º** - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

**§ 4º** - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

**§ 5º** - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

#### **IV - DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS**

##### **CLÁUSULA NONA - ABONO DE FÉRIAS**

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

**A)** Para os que percebem até **R\$572,71** (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

**B)** Para os que percebem acima de **R\$572,71** (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$572,71** (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos).

**§ 1º** - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

**§ 2º** - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

**§ 3º** - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

**§ 4º** - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

**§ 5º** - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

**§ 6º** - A faixa salarial referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

**§ 7º** - O abono de férias de que trata o caput desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

Todas as horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

**§ 1º** - As empresas que adotam o sistema de compensação de horário, em que os empregados prorrogam a jornada de 2ª a 6ª feira, para compensar a ausência de trabalho aos sábados, caso exijam de seus empregados abrangidos por este sistema o trabalho aos sábados, deverão remunerar todas as horas neles trabalhadas como extraordinárias, ou seja, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

**§ 2º** - Em caso de necessidade de prorrogação da jornada normal diária por duas horas extras, será fornecido ao(s) empregado(s) um lanche, consistente em um copo de café, leite e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, o qual será oferecido no início da prorrogação da jornada, sendo dele beneficiário apenas aqueles que trabalham no canteiro de obras.

**§ 3º** - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

## **V - DOS BENEFÍCIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA**

As empresas e empregadores concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no § 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos 30 (trinta) quilos, distribuídos no mínimo, pelos produtos a seguir listados:

- a) 10 Kg de arroz agulhinha T1;
- b) 10 Kg de açúcar cristal claro;
- c) 03 Kg de feijão carioca novo T1;
- d) 03 Kg de macarrão;
- e) 03 Lt de óleo de soja 900 ml;
- f) 1 Kg de café;
- g) 1lata de 350 g extrato de tomate.

**§ 1º** - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 1 (uma) falta injustificada, e observando ainda:

- a) o empregado afastado em virtude de acidente do trabalho receberá a cesta básica nos termos da presente cláusula, observando o limite de um ano contado da data do evento que gerou o afastamento;
- b) as faltas por motivo de doença, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

**§ 2º** - A cesta básica de que trata esta Cláusula deverá ser fornecida sempre *in natura*, ficando vedada a sua substituição pelo pagamento da quantia correspondente em pecúnia.

**§ 3º** - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

**§ 4º** - As empresas procederão o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta.

**§ 5º** - Nos dissídios individuais suscitados na Justiça do Trabalho, no qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Cláusula e seja julgado procedente este pleito, terá o empregado o direito de perceber, em substituição, o valor correspondente a 20% do Piso do Servente previsto neste instrumento normativo, vigente à época do descumprimento, a título de indenização.

**§ 6º** - Aos empregados admitidos após o dia primeiro do mês, somente farão jus à cesta básica quando iniciarem o seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês.

**§ 7º** - Será fornecida a cesta básica de que trata esta cláusula ao empregado em gozo de férias regulamentares.

**§ 8º** - As cestas básicas deverão ser compostas por produtos de boa qualidade e que atendam a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme previsto na Instrução Normativa nº 51, de 14/08/2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**§ 9º** - Para os efeitos da presente cláusula, equipara-se ao canteiro de obras, consistente nas atividades usuais da construção civil, aquelas atividades executadas pelas empresas de montagens de estruturas pré-fabricadas ou de mera montagem.

**§ 10º** - As empresas e empregadores fornecerão a seus empregados, até o dia 23 de dezembro de 2008, uma cesta básica extraordinária, com produtos típicos de Natal, cujo valor mínimo será de R\$30,00 (trinta reais).

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAFÉ DA MANHÃ**

As empresas fornecerão café da manhã consistente em um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, a todos os seus empregados que trabalham no canteiro de obra e que auferem salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, o qual será oferecido antes do início do expediente da manhã desde que o empregado compareça ao trabalho a tempo de tomá-lo antes de iniciar-se a jornada.

**§ 1º** - A título do fornecimento do café da manhã, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (hum por cento) do salário mínimo vigente a cada mês.

**§ 2º** - Excepcionalmente, as empresas de sondagem e fundação com menos de cinco empregados na obra, poderão ressarcir as despesas com o café da manhã, quando este não for possível o seu fornecimento no local da obra.

## **VI - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil.

## **VII - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas e/ou empregadores farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

I - **R\$13.166,34 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II – Até **R\$13.166,34 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – **R\$13.166,34 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

IV - **R\$6.583,17 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezessete centavos)**, em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - **R\$3.291,59 (três mil, duzentos e noventa e um reais e cinqüenta e nove centavos)**, em caso de Morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinqüenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no caput da Cláusula Décima Primeira da presente Convenção Coletiva;

VII - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$2.633,27** (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

## **VIII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES**

#### **I) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (Artigo 513, “e” DA CLT)**

As empresas e/ou os empregadores descontarão de todos os empregados que prestem serviço na base territorial do Sindicato Profissional, a quantia equivalente a 6% (seis por cento) do salário nominal corrigido.

Os descontos deverão ser efetivados, em duas parcelas de 3% (três por cento) cada uma, nos meses de **dezembro/2008** e **junho/2009** e recolherão o produto da arrecadação ao Sindicato Profissional, até o quinto dia útil de janeiro/2009 e julho/2009, respectivamente, através de depósito na conta nº 70004-5, do Banco do Brasil, Agência 0961-X, em Pedro Leopoldo, em guias próprias que serão fornecidas pelo Sindicato Profissional.

**A - Direito de oposição** - Fica assegurado ao trabalhador, que venha comprovar sua condição de não associado ao sindicato conveniente, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto previsto no *caput* desta cláusula, o qual poderá ser feito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

**B** - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão efetuá-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

**C** - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

**D** - O Sindicato Profissional se compromete a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas uma circular explicativa do mesmo.

**E** - O empregado admitido no período de janeiro/2009 a julho/2009 terá descontado a assistencial de que trata esta cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

**F** - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

## **II) MENSALIDADE SOCIAL**

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação na conta corrente n.º 70004-5, do Banco do Brasil, Agência 0961-X, em Pedro Leopoldo, em favor daquela entidade, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo único** - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos empregados associados, com os respectivos valores das mensalidades a serem descontadas, para o efeito de cumprimento do disposto no *caput* desta cláusula.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (Art. 513, “e”, da CLT)**

**CONSIDERANDO** a deliberação assemblear dos empresários;

**CONSIDERANDO** os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

**CONSIDERANDO** que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON-MG, bem como incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

**CONSIDERANDO** a prestação de serviços do SINDUSCON-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Artigo 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho; fica instituída as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SINDUSCON-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone (0XX31) 3275.1666) ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

### **1ª FAIXA EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2007:**

- a) Valor com DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 17/12/2008 em uma única parcela de R\$198,39 (cento e noventa e oito reais e trinta e nove centavos);

b) Valor normal sem desconto de R\$264,52 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em duas parcelas iguais de R\$132,26 (cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) cada uma, vencíveis em 17/12/2008 e 17/01/2009.

### 2ª FAIXA (Normal)

<b>CAPITAL SOC. OU PATRIMÔNIO LIQUIDO DA EMPRESA (R\$)</b>	<b>DATA DE PAGAMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Até 250.000,00	17/12/2008 (pagamento à vista) 17/12/2008 e 17/01/2009 (duas parcelas iguais)	551,18 * ou 367,45 (cada parcela)
*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 17/12/2008		
Acima de 250.000,00	17/12/2008 (pagamento à vista) 17/12/2008 e 17/01/2009 (duas parcelas iguais)	1.158,43* ou 772,29 (cada parcela)
*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 17/12/2008		

**§ 1º** - Após o dia 17/12/2008, o recolhimento da contribuição prevista nesta Cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 17/12/2008, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

**§ 2º** - As empresas, não associadas ao SINDUSCON-MG, que, não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se **OPOR**, por simples manifestação escrita dirigida ao Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho.

## IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (hum) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver previstas sanção específica.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO/08.**

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro/08 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las juntamente com os salários de dezembro/08.

**§ único** - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta convenção.

E, estando assim convencionados, firmam a presente em 04 (quatro) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2008.

***Wilson Geraldo Sales da Silva***  
***Presidente do Sindicato Profissional***  
***CPF nº 186.767.586-20***

***Econ. Walter Bernardes de Castro***  
***Presidente do Sindicato Patronal***  
***CPF nº 561.050.026-53***